



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AECA.

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.240

Recurso nº 96.404 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - ISENÇÃO E REDUÇÃO - EMPREENDI-
MENTO NA ÁREA DA SUDAM - FALTA DE RE-
QUERIMENTO ANTES DO INÍCIO DO PERÍO-
DO A SER ABRANGIDO PELO BENEFÍCIO -
INVIABILIDADE DE SUA CONCESSÃO.

Em face dos termos do art. 179 do CTN, imprescindível que, para gozar de benefício fiscal consistente em isenção ou redução de imposto, a empresa o requeira antes do início do período a ser abrangido pelo favor fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

ADIVISÃO AO QUARTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/011.416/87-04

2.

RECURSO Nº: 96.404

ACÓRDÃO Nº: 101-80.240

RECORRENTE: ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PJ
INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDAM
AUTO DE INFRAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

Utilização irregular de isenção do Imposto de Renda, por extrapolação do prazo de fruição sem ser requerida ampliação antes de expirado o decênio da concessão inicial.

Ação fiscal procedente."

Sumariando a espécie, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"O contribuinte acima identificado tomou ciência do Auto de Infração nº 1.430 de fls.02 em 29.12.87, no valor de 6.676,84 OTN's que acrescido dos encargos legais cabíveis totaliza um crédito tributário no valor de 11.283,86 OTN's, referente a isenção do Imposto de Renda irregularmente utilizada por extrapolação do prazo de fruição, constatado pela ausência de instrumento de efetivação jurídica amparando o benefício.

A empresa impugnou o lançamento em 28.01.88 aduzindo os seguintes fatos:

Acórdão nº 101-80.240

- a impugnante por se tratar da primeira empresa neste Estado no ramo de Indústria de Artefatos de Concreto, inclusive vem constantemente ampliando suas instalações a fim de melhor atender a demanda do mercado da região e que por esse fato, o órgão competente para efetivar os benefícios proporcionados pelo Decreto-lei nº 756/69, reconheceu as atividades industriais da impugnante como realmente de interesse para a região, após estudar, fiscalizar e analisar projeto de expansão elaborado pela impugnante, não encontrou dificuldades em conceder-lhe a isenção de que trata o art.23 do supra citado documento legal.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

Na informação fiscal a autoridade atuante solicitou que fosse baixada diligência (fls.16) , tendo sido atendido conforme despacho (fls.16) e diante dos fatos novos apresentados verificou que pela DCI/DAI nº 004/88 a SUDAM reconheceu , em favor do impugnante, com base em projeto de ampliação e diversificação, isenção do imposto de renda, a partir do período-base de 1984, exercício de 1985, pelo prazo de 10 (dez) anos, com relação aos resultados operacionais provenientes da referida ampliação e diversificação destinada a produção dos bens que ali se relaciona; e pela Declaração DCI/DAI nº 005/88, a SUDAM reconheceu a isenção do tributo sobre os produtos gerados pelo projeto de ampliação e diversificação."

Decidindo a espécie, aduziu referida Autoridade:

"A concessão inicial de isenção do Imposto de Renda foi concedida inicialmente pela Declaração DCI/DAI nº 029/74 em 31.12.1974 pelo prazo de vigência de 10 (dez) anos, a partir da data em que a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos (§ 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 756/69).

Pode-se observar, através da Declaração DCI/DAI nº 004/88 (anexa ao processo fls.13), que foi ampliado o prazo de concessão e diversificação de produtos por mais 10 (dez) anos. Ato Declaratório esse formalizado pelo contribuinte através do Processo nº 00049/88 e emitido em 28.01.88.

O Código Tributário Nacional - CTN em seu arti-
go 179 § 1º diz:

Acórdão nº 101-80.240

"ART. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetuada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção" (grifo no so).

Convém salientar que a isenção complementar deverá ser requerida antes de expirado o decênio e dependerá de seu final diferimento conforme disposto no Parecer Normativo CST 55/86.

CONCLUSÃO

Com base no exposto e no seu uso da competência delegada pela Portaria DRF/BLM 125/87, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva para no mérito, julgar procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 1.430, às fls.02, com amparo legal no art. 179 § 1º do CTN aprovado pela Lei nº 5.172/66 e Parecer Normativo CST 55/86, sendo devido o Imposto de Renda pessoa jurídica e multa de ofício no valor de 10.015,25 OTN's (dez mil e quinze OTN's e vinte e cinco centésimos) e demais acréscimos legais".

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde, após constatar os termos da decisão de primeiro grau com os da informação fiscal e relembrar a evolução legislativa sobre o tema, termina por resumir suas alegações da seguinte forma:

"-QUE, o julgamento da autoridade de Primeira Instância é absolutamente improcedente, considerando que a empresa, ao usufruir o benefício fiscal a que alude a ação fiscal, o fez amparada pela legislação que rege a concessão de incentivos fiscais aos empreendimentos estabelecidos na área da SUDAM;

- QUE, a situação de regularidade da empresa, para fazer jûs a esse favor fiscal, está atestada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), órgão responsável e não pode ser desconhecida ou retirada, sem que, para tanto,

3.

4. 1

subsistam justos motivos;

- QUE, o art. 179 do CTN, invocado pela autoridade julgadora, com o objetivo de manter o Auto de Infração inicial, que deu origem à presente ação, não pode ser aplicado ao caso em análise, porquanto o favor fiscal de que vem gozando a empresa, desde 1.975, está sob a égide de leis especiais criadas com o advento da SUDAM e SUDENE, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões da Amazônia e Nordeste, levando na devida consideração suas peculiaridades;

- QUE, ademais, há de ser levado em conta, a informação fiscal, através da qual a situação da recorrente foi considerada normal e em consequência, foi aceita parcialmente a impugnação inicial;

- QUE, tendo a SUDAM expedido os documentos com probatórios de reconhecimento de isenção do pagamento de Imposto de Renda, à empresa, indubitavelmente, reconheceu a sua regularidade, sendo coerente arguir que essa situação só pode ser modificada pela SUDAM ou na forma a que alude a SÚMULA 544 do STF, que enseja: "ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS CONCEDIDAS SOB CONDIÇÃO ONEROSA NÃO PODEM SER LIVREMENTE SUPRIMIDAS; e

- QUE, ademais, o período inicial da isenção, concedida a recorrente, foi automaticamente prorrogado até 31.12.85, na forma contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.898, de 21.12.81 (Ver Item 2.2.5 do recurso).

Com tais fundamentos, pleiteia a requerente a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.240

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele toma conhecimento.

A pretensão da recorrente de gozar de isenção e redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis foi afastada pela decisão de primeiro grau sob o argumento de que, nos termos do § 1º do art. 179 do CTN, a contribuinte não providenciara, antes do término do período de isenção e redução anterior (1984), renovação do despacho de consessão, ficando, desta forma, cessado os efeitos do ato a partir do primeiro dia do período para o qual a interessada deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção e da redução.

A autuada sustenta que a prorrogação do período de isenção e de redução decorreu diretamente da lei, citando o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.898/81 e o art. 59 da lei nº 7.450/85.

Todavia o argumento não é procedente. Não houve, por parte dos mencionados dispositivos legais, prorrogação ex legis do prazo de isenção, como sustenta a recorrente, mas sim do prazo de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos na área da SUDAM E SUDENE para efeito de despertar dos benefícios legalmente concedidos.

Desta forma, o legislador não prorrogou automaticamente o prazo de isenção ou redução devido anteriormente por empresas instaladas nas áreas mencionadas tendo, tão-somente, estabelecido que novos projetos poderiam ser beneficiados. Porém, é evidente que para tanto necessário seria a obstenção do despacho administrativo, o que se refere o caput do art. 179 do CTN, que no caso seria o ato da SUDAM.

Claro fica, assim que a concessão de isenção, ou redução, fica condicionada ao requerimento em que o interessado fe-

7.

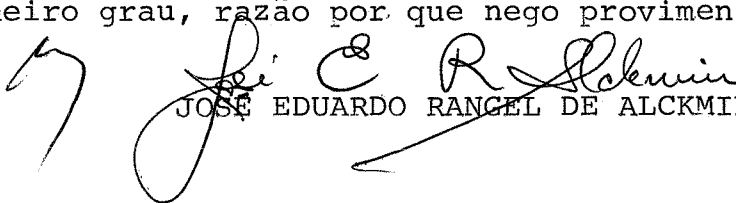
(B) - 4

Acórdão nº 101-80.240

ça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto para a sua concessão.

Ora, no caso, até pelo número dos processos mencionados nos atos da SUDAM, perceber-se que a contribuinte somente cui dou de requerer os benefícios já em 1988. Com efeito, as Declarações DCI/DAI 004/88 e DCI/DAI 005/88 referem-se ao processo nº..... 00049/88, demonstrando, assim, que o processo foi formado no decorrer do ano 1988, portanto, após a lavratura do Auto de Infração de fls. 09, que se deu em 29.12.87.

Por todo o exposto, tenho como correta a decisão de primeiro grau, razão por que nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

